



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 378/2013

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR N. 141-48.2013.6.04.0000 - CLASSE 26 - 11ª ZONA ELEITORAL - EIRUNEPÉ

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Requerente : Juízo Eleitoral da 11ª ZE - Eirunepé

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO ISOLADO. VERDAÇÃO LEGAL. ART. 8º DA LEI N. 6.999/82. PEDIDO INDEFERIDO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Manaus, de setembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, no Município de Eirunepé, em face do acórdão deste Regional (fls. 28-30) assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE ESCOLARIDADE INFERIOR À EXIGIDA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO.

Aduz o Requerente que a servidora em questão já entrou em exercício naquele cartório eleitoral e que houve erro no preenchimento dos dados da servidora, informando que, na verdade, o cargo por ela ocupado é de nível médio, juntado, inclusive, cópia do respectivo certificado de conclusão (fl. 39).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido (fls. 52-53).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De fato, conforme precedente desta Corte, é cabível pedido de reconsideração em face de fato novo (Ac. TRE-AM n. 180/2012, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE

2.5.2012), como na hipótese dos autos, em que retificou-se informação no sentido de que a servidora possui o ensino médio.

Isto não obstante, a Seção de Informações Processuais manifestou-se pelo indeferimento da requisição da servidora não só pelo fato de ser ocupante de cargo com escolaridade inferior à exigida para o provimento dos cargos nos cartórios eleitorais como também por ocupar cargo isolado (fls. 15-20), o que encontra óbice no art. 8º da Lei n. 6.999/82, *in verbis*:

Art. 8º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. (grifei)

Nesse sentido, cito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO ISOLADO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFEIRDO.

(Ac. TRE-AM n. 249/2013, da minha relatoria, DJE 28.6.2013)

Por outro lado, o art. 17, XI, do RITRE-AM, dispõe que:

Art. 17. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

[...]


XI - autorizar expressamente, na Capital e no Interior, a requisição de prédios públicos, veículos, servidores públicos federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os cartórios eleitorais e a Secretaria do Tribunal, quando do acúmulo ocasional do serviço, sem prejuízo das atribuições do Juiz Eleitoral;

Portanto, compete exclusivamente a este Tribunal autorizar a requisição de servidores para auxiliarem os cartórios eleitorais, devendo ser apurado quem autorizou, à revelia desta Corte, a requisição da servidora que, inclusive, já entrou em exercício naquele cartório eleitoral.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, com a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para apurar a afronta ao art. 17, XI, do RITRE-AM.

É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, de setembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator